PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-003**
MODALIDADE	:	**TERMO ADITIVO DO CONTRATO**
PARECER	:	**Nº 154.2024**
REQUERENTE	:	**AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL**

RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem como objetivo analisar a solicitação de aditivo para prorrogação, por 12 (doze) meses, do **Contrato de Locação nº 2023047001** referente ao imóvel destinado a Companhia de Transito (CTTUC)de Tucuruí.

O pedido de prorrogação está fundamentado no **art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, que permite a prorrogação de contratos administrativos para serviços de natureza contínua. O objetivo é assegurar a continuidade da execução do objeto que se refere a locação de imovel. O prazo de prorrogação informado será de 12 (doze) meses.

Foram apresentados os seguintes documentos para análise:

1. **Solicitação formal** de prorrogação do contrato por parte da administração pública, com a justificativa;
2. **Aceite da proprietária** quanto à prorrogação do prazo.
3. Documentos pessoais da proprietária e Escritura Pública do Imóvel.
4. **Certidão negativa de débitos do imóvel urbano**.
5. **Minuta do termo aditivo**.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação se baseia exclusivamente nos elementos constantes no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal. Esta Procuradoria Municipal se limita à análise jurídica, não competindo avaliar a conveniência ou oportunidade dos atos praticados pelas Secretarias ou analisar aspectos de natureza técnica e administrativa.

O pedido de prorrogação fundamenta-se na questão que permite a extensão do prazo para a continuidade dos serviços, bem como no **art. 57, inciso II**, da **Lei nº 8.666/1993**, que autoriza a prorrogação de contratos administrativos quando a natureza do serviço contratado for contínua. Essa prorrogação visa garantir a continuidade do objeto contratado, sem descontinuidade na execução dos serviços.

Há previsão contratual para a prorrogação e a administração demonstrou a continuidade da necessidade do imóvel para o funcionamento da Companhia de Transito de Tucuruí.

A **Lei nº 8.666/1993**, em seu **art. 57, inciso II**, permite a prorrogação de contratos administrativos em situações específicas, desde que atendidos os requisitos de legalidade, motivação e interesse público:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração."*

A análise dos documentos apresentados indica a regularidade da propriedade do imóvel, conforme a **certidão negativa de débitos do imóvel urbano** e a titularidade apresentada pela proprietária.

A locação do imóvel é essencial para as operações da CTTUC e caracteriza-se como um serviço de natureza contínua.

A cláusula contratual que prevê essa possibilidade está em conformidade com a legislação e visa garantir a continuidade do atendimento às necessidades da Administração Pública.

O aditivo proposto não implicará em alterações substanciais nas condições originais do contrato, mas garantirá a continuidade e eficiência dos serviços prestados pela administração. O aceite da proprietária demonstra concordância quanto à manutenção das condições contratuais. A minuta do termo aditivo preserva as condições originalmente pactuadas, sem alteração do objeto ou do valor contratual que comprometa a economicidade.

Ademais, os documentos demonstram que o ato de prorrogação é necessário para evitar a descontinuidade dos serviços, o que poderia prejudicar as atividades da Administração e comprometer o interesse público. Para resguardar a legalidade do ato, é imprescindível que sejam observadas as seguintes providências

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados e a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

Diante da ausência do Relatório de Acompanhamento emitido pelo Fiscal do Contrato, recomenda-se que o fiscal seja formalmente notificado para elaborar o referido documento com urgência, atestando a boa execução dos serviços prestados até o momento. Caso a emissão imediata não seja possível, sugere-se que o gestor do contrato ou a órgão apresente uma declaração oficial confirmando a regularidade da execução com base em evidências disponíveis, como notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de pagamento. A prorrogação do contrato pode ser processada, mas a ausência do relatório deverá ser registrada como uma pendência administrativa, a ser sanada posteriormente, garantindo maior segurança jurídica ao processo e transparência perante os órgãos de controle

À luz da fundamentação exposta, este parecer conclui que o pedido de aditivo de prazo para os contratos é juridicamente viável, desde que atendidas as exigências legais e formais. Recomenda-se que o **relatório de acompanhamento do fiscal** seja elaborado e regularizado antes da finalização do processo de prorrogação

Os documentos apresentados, embora relevantes, não contemplam todos os requisitos exigidos pelos órgãos de controle, especialmente no que tange à pesquisa de mercado e à análise de dotação orçamentária.

Para assegurar maior robustez jurídica e administrativa, sugere-se a complementação do processo com os seguintes documentos:

1. **Pesquisa de Mercado:**
    - Realizar levantamento de valores praticados no mercado para locações de imóveis com características similares, comprovando a vantajosidade do aditivo.
2. **Comprovação de Dotação Orçamentária:**
    - Anexar declaração da Secretaria de Finanças ou documento oficial confirmando a previsão orçamentária para os 12 (doze) meses de prorrogação.
3. **Relatório de Execução Contratual e orçamentaria:**
    - Elaborar relatório técnico que ateste a regularidade da execução contratual, indicando que o imóvel atende às necessidades da CTTUC.
    - Anexar declaração da Secretaria de Finanças ou documento oficial confirmando a previsão orçamentária para os 12 (doze) meses de prorrogação.
4. **Publicação do Termo Aditivo:**
    - Após a celebração, garantir a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município, conforme o **art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993**.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Com base na análise jurídica e nos documentos apresentados, o aditivo de prorrogação do contrato é juridicamente viável, desde que sejam atendidas as recomendações acima mencionadas, especialmente no que diz respeito à pesquisa de mercado e à dotação orçamentária.

Assim, **opino pela aprovação da minuta do termo aditivo**, condicionada à complementação documental recomendada, para assegurar a regularidade e a conformidade com a legislação vigente e as orientações dos órgãos de controle.

Tucuruí-PA, 27 de novembro de 2024.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA
Procurador Municipal
Portaria nº 455/2023-GP
OAB/PA 31.096

Digitally signed by FRANCISCO GABRIEL FERREIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa Fisica A3, ou=AC VALID BRASIL V5, ou=Presencial, ou=20553246000106, cn=FRANCISCO GABRIEL FERREIRA